PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4119/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025
Autoria: Vereador Roninho Passos

Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO COMPLEXO DE ESPORTE E LAZER DO BAIRRO INTERLAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roninho Passos, cujo conteúdo, em suma, visa denominar o Complexo de Esporte e Lazer do Bairro Interlagos.

A matéria foi protocolizada em 25.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput,* todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320030003400300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Destarte, pelas razões supracitadas, no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Do mesmo modo, verifica-se a compatibilidade da proposição com as disposições contidas na Lei Federal nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, de modo que o PLO em análise é materialmente constitucional.

Registra-se, ademais, que o autor encaminhou a esta Comissão a certidão de óbito do homenageado, bem como a justificativa ora acostada ao presente parecer, com o intuito de

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320030003400300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

corrigir erro material anteriormente existente e atender integralmente às disposições constantes na legislação supramencionada. Outrossim, constata-se o integral cumprimento da Lei Municipal n.º 2.701/2007, tendo em vista a juntada da certidão de conclusão da obra, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 2.º da referida norma.

Vale ainda menção ao destaque do autor da proposição, que assevera que o presente projeto de lei visa reconhecer a personalidade referida, Sr. José dos Santos (também conhecido como Zé Prego), como forma de justa homenagem por sua trajetória de dedicação ao esporte e sua marcante presença na comunidade linharense.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320030003400300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária n° 45/2025**, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira.

Linhares/ES, 13 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320030003400300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390032003000340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **13/05/2025 09:36**
Checksum: **63E3639F2BC0BD66894465EEAED913B926530CBDE8AE80D0AE1632552875AB16**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **13/05/2025 09:59**
Checksum: **F0AB348BE6E73653427B9E62842C71AA3E2FBACBB6F3E057DE8A7C5476BEF903**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **13/05/2025 11:15**
Checksum: **28319930D1E4A048CF896A22A7DCB404D05CC8089C1D2105172D77AD9C49A32F**